

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2016

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas.

Autor: Deputado SILAS FREIRE

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto libera a comercialização de spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal. Restringe a comercialização para uso dos cidadãos de recipientes de até cinquenta mililitros, remetendo o disciplinamento da fabricação, importação, exportação, comercialização, armazenamento, tráfego, posse e manuseio ao Poder Executivo. Permite a comercialização por supermercados, drogarias e lojas especializadas, desde que autorizados, competindo às Secretarias de Segurança Pública ou órgãos similares dos Estados e do Distrito Federal, a emissão da autorização para aquisição do produto no prazo de trinta dias da data do requerimento. Pode ser adquirido por maiores de dezoito e pela mulher maior de quinze anos e menor de dezoito, desde que autorizada por quem lhe detenha o poder familiar. O requerimento de aquisição deve ser instruído com cópia de documento de identidade válido e comprovante de residência fixa e, para os maiores de idade, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Comum, Eleitoral e Militar dos âmbitos Federal, Estadual ou Distrital, dispensado o documento militar aos adquirentes do sexo feminino. O estabelecimento autorizado deverá, sob pena de sanções a serem estabelecidas pelo ato do Poder Executivo, a manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo; realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os

locais e formas proibidos de uso; e emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto, que deverá ser portado junto com o produto, sob pena de apreensão do mesmo até que a situação seja esclarecida. O uso não autorizado, indevido ou em excesso do produto para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Na Justificação o ilustre autor menciona haver aglutinado disposições de outras proposições em tramitação, o PL 2400/2011, do Deputado Carlos Bezerra - PMDB/MT e o PL 7785/2014, do Deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS. Esclareceu o intuito de aprimorá-los visando a conceder um mecanismo de defesa para os cidadãos, que nem sempre podem contar com a proteção dos órgãos de segurança. Ressaltou a preferência dos criminosos em atacar mulheres, razão porque concedeu a prerrogativa de seu uso para adolescentes do sexo feminino, que terão um instrumento de defesa não letal, mas de fácil acondicionamento numa bolsa e mesmo escondido na mão.

Apresentado em 15/06/2016, a 23 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Designada Relatora a Deputada Keiko Ota (PSB-SP) em 28/06/2016, na CDEICS devolveu o projeto em 13/07/2016 sem Manifestação.

Designado Relator o Deputado Marinaldo Rosendo (PSB-PE) 03/08/2016 este igualmente o devolveu em 02/09/2016, sem manifestação, o mesmo ocorrendo com a Deputada Josi Nunes (PMDB-TO) relatora designada em 13/09/2016, que o devolveu em 14/11/2016.

Em 29/03/2017 foi aprovado o Parecer ofertado em 16/12/2016 pelo Relator, Deputado Adail Carneiro (PP-CE), designado em 17/11/2016.

Tendo eu sido designado Relator nesta Comissão em 06/04/2017 transcorreu o prazo de cinco sessões sem oferecimento de emenda tal qual ocorrera na primeira comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e às “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘g’).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição, pela sua preocupação em garantir o regular exercício do direito de ir e vir para as pessoas de bem. Embora caiba aos órgãos de segurança pública prevenir e coibir a violência, a criminalidade sempre alia a oportunidade de cometimento do crime à situação indefesa de potenciais vítimas.

Nesse contexto é que concordamos ser o spray de pimenta um instrumento singelo, mas eficaz para afugentar potenciais predadores. Sendo as mulheres jovens seus alvos preferidos, a extensão da prerrogativa de elas se defenderem com essa simples arma não letal é medida que se impõe no cenário de insegurança em que vive toda a população brasileira.

Por essas razões rogamos aos nobres pares que votem conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 5582/2016**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator